A Comissão de Finanças, Orçame
Economia, para emissão de pare
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂ
Luziânia, aos 04 / 08 / 2016
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº de 1º de agosto de 2016.
Autoria: Mesa Diretora

"Aprova Recurso ao Balanço Geral, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Luziânia Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º - Aprova **Recurso ao Balanço Geral** da Prefeitura Municipal de Luziânia, referente ao ano de 2013 (10 volumes).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º dia do mês de agosto de 2016.

HILDO ANICETO PEREIRA - Presidente

VALDIRENE TAVARES DOS SANTOS – 1ª Secretária

EDVAN RORIZ – 2º Secretário

acm

Protocolo nº 639
Data: 02/08/1
Assinatura
Cláudia Rejane Meirele
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziân

PROCESSO	**08734/14**	**FASE**	**2**
MUNICÍPIO	**LUZIÂNIA**		
ASSUNTO	**RECURSO ORDINÁRIO**		
OBJETO	**BALANÇO GERAL**		
PERÍODO	**2013**		
PREFEITO	**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**		
CPF	**649.221.461-72**		

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. **CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**, Prefeito do Município de **LUZIÂNIA**, via procuração, objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 0000232/15** (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2013.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n°5579/2015 (fls. 458).

I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas analises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

2.1. IRREGULARIDADE N. 1: (Item 2.1 e 2.2 do voto do relator): Alienação de bens móveis e Alienação de bens imóveis não comprovadas por documentação hábil.

Alegação do recorrente

Análise do mérito

Verifica-se que juntaram aos autos os documentos de fls. 06/455, constante cos Decretos de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, bem como os Decretos que nomeiam a Comissão de Licitação, e todos os documentos pertinentes, que fazem parte do processo licitatório (Lei que estabelece critérios para alienação, escrituras públicas, laudos de avaliação, edital de leilão público).

Assim, verifica-se que a irregularidade poderá ser **SANADA**.

2.2. DAS RESSALVAS:

- **(Item 6.4 do CA)** A inscrição de restos a pagar informada na prestação de contas de governo diverge da respectiva inscrição informada na prestação de contas de gestão do referido exercício (documento em anexo).

- **(Item 6.5 do CA)** Precatórios judiciais em desfavor do Município divulgados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO (documento em anexo) não evidenciados na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (documento em anexo), não atendendo ao disposto no art. 30, § 7º, da LC nº 101/00 – LRF e aos procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Análise do mérito

Quando às ressalvas apontadas, verifica-se que permanecem inalteradas, uma vez que não houve irresignação por parte do recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DAS MULTAS

3.1. Multa, no montante de **R$ 751,14,** nos termos do art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX,

§ 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa pela apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1), pela apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3) e pela apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).

Nome	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
CPF	649.221.461-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3°, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R$ 250,38 (1,0% de R$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R$ 250,38 (1% de R$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R$ 250,38 (1% de R$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R$ 751,14.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Análise do mérito

Não houve alegação do recorrente no que se refere à multa acima imputada, assim permanece inalterada, porém reduzida para o valor de R$ 300,00, tendo em vista que a Lei n.º 19.044/15 alterou o art. 47-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, prevendo que a quantia máxima da pena sancionatória a ser aplicada deve ser no montante de R$ 10.000,00, dentre outras modificações.

Este Tribunal de Contas, mediante a DN n.º 11/15, entendeu por aplicar a jurisprudência pátria favorável a retroatividade benéfica no âmbito da Administração Pública, especialmente, no que tange a penalização. Em outras palavras usa-se o art. 5º, inciso XL da Carta Política de 1988, o qual dispõe da retroatividade da lei, desde que seja mais benéfica.

No caso em tela, observa-se que houve um abrandamento do *quantum* fixado no art. 47-A da Lei 15.958/07. Dessa forma, em consonância com a Decisão Normativa nº 011/2015, esta Secretaria entende que deve haver a redução da multa, observando-se o novo valor fixado pela Lei Estadual nº 19.044/15.

A nova regra deve incidir, posto que, segundo o entendimento adotado por esta Corte de Contas, qualquer lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam de qualquer ordem – penal ou administrativa – enquanto não tenha havido o transito em julgado. Ademais, é certo que as alterações legislativas têm sua razão de ser exatamente para aperfeiçoar situações que se encontram gastas ou desproporcionais à realidade social, uma vez que o direito acompanha o fato social.

Não se pode negar o caráter repressivo das normas administrativas que definem as infrações junto à Corte de Contas e cominam as respectivas penalidades, pertencendo ao campo denominado Direito administrativo penal. Em consequência, estão sujeitas às regras resultantes da adoção do principio da estrita legalidade em matéria penal, e entre estas regras está a de que a lei nova de natureza repressiva (administrativa ou tributária penal), desde que mais benéfica, deve ser aplicada aos casos anteriores.

Assim, as multas passarão a ser na forma abaixo:

Nome	**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**
CPF	**649.221.461-72**
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3°, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R$ 100,00 (1,0% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R$ 300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 3216-6162 – FAX: 32239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
www.tcm.go.gov.br, jsc

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	**Desconstituídas**	-
	Sanadas	**Itens 6.2 e 6.3**
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	-
RESSALVAS	**Desconstituídas**	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	**Itens 6.4 e 6.5**
MULTAS	**Desconstituídas**	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	**R$ 300,00**

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO,** e, consequentemente, **reformar** a decisão proferida no **Parecer Prévio nº 0000232/15** (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1), no sentido de considerar **APROVADAS COM RESSALVA E MULTA,** as Contas de Governo do exercício de 2013 do município de **LUZIÂNIA**.

CERTIFICA, finalmente, Poder o **TCM**, **manter** o valor da multa no montante de **R$ 300,00**, imputado o **Sr. CRISTÓVÃO VAZ TORMIN, CPF 649.221.461-72, Prefeito Municipal de LUZIÂNIA**, nos moldes do quadro acima.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 02792/16, à fl. 462, opinou de acordo com a Secretaria de Recursos, pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão recorrida no sentido da aprovação com ressalvas das contas e redução do valor da multa imputada. Segue abaixo a manifestação:

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Parecer Prévio vergastado, opinando no sentido da **APROVAÇÃO** com ressalvas das contas reexaminadas e reduzindo o valor da multa imputada.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (**APRM**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após à análise necessária, concordo com os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, que manifestaram pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, nos termos da análise acima.

Dessa forma, esta Relatoria apresenta seu VOTO por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada acima, no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do voto do Relator da decisão recorrida (6.2 e 6.3 do Certificado), reformando-se a decisão proferida no Parecer Prévio nº 00232/15, no sentido de manifestar a respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2013 do Município de LUZIÂNIA, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, subitens 1.1 e 1.2 (6.4 e 6.5 do Certificado).

Manifesto, ainda, pela manutenção da imputação de multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R$ 751,14 para R$ 300,00, nos termos da Lei Estadual nº 19.044/15 e Decisão Normativa nº 0011/15, conforme quadro demonstrativo abaixo;

Nome	**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**
CPF	**649.221.461-72**
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou	1) Art. 28, § 3°, XVI, da IN TCM nº 015/12.

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 3216-6162 – FAX: 32239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
www.tcm.go.gov.br, jsc

normativo violado	2) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R$ 100,00 (1,0% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em **R$ 300,00.**
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

É o voto

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 3ª REGIÃO, em Goiânia aos 31 dias do mês de maio de 2016.

NILO RESENDE
Cons. Relator

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 3216-6162 – FAX: 32239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
www.tcm.go.gov.br, jsc

Processo nº 08734/14
Fls. 471

PARECER PRÉVIO PP nº 00163/16

PROCESSO	**08734/14 FASE 2**
MUNICÍPIO	**LUZIÂNIA**
ASSUNTO	**RECURSO ORDINÁRIO**
OBJETO	**BALANÇO GERAL**
PERÍODO	**2013**
PREFEITO	**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**
CPF	**649.221.461-72**

MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. VALOR DA MULTA ADEQUADO AOS TERMOS DA LEI nº 19.044/15. VOTO CONVERGENTE.

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. CRISTÓVÃO VAZ TORMIN, Prefeito do Município de LUZIÂNIA, via procuração, objetivando a reforma do Parecer Prévio nº 0000232/15 (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2013.

RESOLVEM, Os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do voto do Relator da decisão recorrida (6.2 e 6.3 do Certificado), reformando-se a decisão proferida no Parecer Prévio nº 00232/15, no sentido de manifestar a respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2013 do Município de LUZIÂNIA, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, subitens 1.1 e 1.2 (6.4 e 6.5 do Certificado).

RESOLVEM, ainda, pela manutenção da imputação de multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R$ 751,14 para R$ 300,00, nos termos da Lei Estadual nº 19.044/15 e Decisão Normativa nº 0011/15, conforme quadro demonstrativo abaixo;

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 3216-6162 – FAX: 3223901 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
www.tcm.go.gov.br, jsc

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Pleno

Processo nº 08734/14
Fls. 472

PARECER PRÉVIO PP nº 00163/16

Nome	**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**
CPF	**649.221.461-72**
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3°, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3°, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R$ 100,00 (1,0% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R$ 100,00 (1% de R$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R$ 300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

em Goiânia, aos 08 JUN 2016

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator: Cons. Nilo Resende

Participantes da votação:

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons.ª Maria Teresa Fernandes Garrido Santos

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Francisco José Ramos

Presente: , Ministério Público de Contas.

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 3216-6162 – FAX: 32239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
www.tcm.go.gov.br, jsc

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão n°: 06012/16

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00163/16-APRM,** constante nos autos de n° **(08734/14 fase: 2 - LUZIANIA - RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 589 - IV, de 16/06/2016**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcm.go.gov.br) menu: Diário Oficial de Contas, com vencimento em 27/06/2016.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 15 dias do mês de junho de 2016.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: HWH2.M7QQ.PE9G.7808

RUA 68, nº 727, CENTRO, GOIÂNIA - GO. CEP 74.055-100. FONE: (62) 3216-6160. FAX: (62) 3225-0525.

Fls. 471

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 04056/16

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 00163/16-APRM**, proferida nos autos de nº 08734/14 fase: 2, contendo RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO do município de LUZIANIA (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 27/06/2016**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de junho de 2016.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 21Y0.C1JB.781Q.NY3A